

CARTA ABERTA AO PRESIDENTE DO CONAMA

Senhor Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA,

Com as devidas vênias, as organizações signatárias exigem a imediata retirada do Processo nº 02000.007907/2019-43 da pauta da 136ª Reunião Ordinária, que está agendada para 10 de agosto do corrente ano.

Esse Processo trata de questões de extrema relevância para o cotidiano das organizações ambientalistas, buscando alterar a Resolução nº 292/2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA. A proposta de nova resolução alça o CNAE a um status que antes não possuía: o de servir como um registro das “entidades ambientalistas não governamentais existentes no país”. Além disso, traz uma carga burocrática absolutamente excessiva, fazendo exigências complexas e altamente subjetivas para que as organizações possam se registrar, tais como: (i) declaração de corpo técnico com experiência em áreas específicas; (ii) comprovação, por atestado técnico, de experiência em pesquisas socioambientais; e (iii) necessidade anual de recadastramento.

Não se esclarece, porém, quais os requisitos para que os colaboradores das organizações sejam considerados “corpo técnico com experiência”. Não se sabe se será exigido grau superior ou cadastramento junto a órgãos técnicos, tampouco o tempo ou o tipo de experiência que será levado em consideração. Dada a subjetividade de critérios, os registros poderão ser indeferidos, caso a caso, de forma discricionária, pela Secretaria Executiva do MMA, que terá a incumbência de deliberar sobre “os casos omissos”. Ademais, organizações que não trabalhem com pesquisa científica poderão ser prontamente excluídas, assim como as organizações de médio e pequeno porte que não tenham estrutura administrativa suficiente para arcar com o grave ônus de solicitar, a cada ano, o seu recadastramento. Por fim, o descadastramento poderá motivar discursos antidemocráticos de hostilidade contra as organizações, já que elas poderão ser consideradas, formalmente, “inexistentes” no país.

É evidente a inconstitucionalidade da proposta. Viola a liberdade constitucional de associação e de prevenção da interferência estatal no funcionamento de associações (art. 5º, XVIII, CF/88). Viola, também, o princípio da impessoalidade ao burocratizar excessivamente as relações do Estado com particulares, impondo obrigação de cunho

discriminatório para atestar a “existência” das organizações ambientalistas que atuem no país (art. 37, CF/88).

Esse quadro torna-se ainda mais grave ao se considerar a absoluta falta de legitimidade social e política do CONAMA, em sua atual composição. Desde 2019, com o advento do Decreto nº 9.806/2019, a representatividade social do CONAMA foi fulminada. Povos indígenas, comunidades tradicionais e a comunidade científica foram alijadas do processo deliberativo. As organizações ambientalistas perderam o direito de eleger os seus representantes. E houve, ainda, desproporcional transferência de votos da sociedade civil e dos estados federados para o Executivo federal, em desmedida concentração de poderes. As profundas restrições à participação social impostas pelo Governo Federal abalaram gravemente a legitimidade política do CONAMA, esvaziando sua autoridade normativa.

Aliás, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da atual composição do Conselho já foram reconhecidas no Supremo Tribunal Federal. No dia 05 de março de 2021, a excelentíssima Ministra Rosa Weber iniciou o julgamento da ADPF 623, reconhecendo a absoluta inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, por violação aos fundamentos democráticos da Constituição Federal e aos direitos fundamentais de participação em matéria ambiental. A eminente Ministra também ordenou ao Poder Executivo que edite novo decreto, garantindo composição verdadeiramente democrática e representativa ao Conselho, conforme se lê de seu voto:

“A solução normativa ao problema jurídico posto é a declaração da inconstitucionalidade das modificações implementadas na composição e funcionamento do CONAMA por meio do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019. Cabe ao Poder Executivo, a partir das premissas constitucionais que conformam os processos decisórios democráticos e os direitos fundamentais de participação e procedimentais ambientais, escolher o desenho institucional mais adequado. Não se afirma nesta decisão constitucional qual a organização-procedimental a ser adotada, mas a marcação da moldura democrática e dos direitos fundamentais a serem respeitados”.

Os excelentíssimos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Edson Fachin prontamente acompanharam o voto, antes da suspensão do julgamento por pedido de vista.

Estratégias de hostilizar organizações da sociedade civil por meio de regramentos burocráticos editados por instituições ilegítimas e antidemocráticas são características dos mais tenebrosos regimes autocráticos contemporâneos. Confiantes de que esta não é a intenção de Vossa Excelência, aguardamos a retirada do Processo nº 02000.007907/2019-43 da pauta da 136ª Reunião Ordinária."